

ANA CÁSSIA BATISTA COSTA ELIAS

**TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS: instrumento que afronta o princípio  
do juiz natural?**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

ANA CÁSSIA BATISTA COSTA ELIAS

**TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS: instrumento que afronta o princípio  
do juiz natural?**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS – 2024

ANA CÁSSIA BATISTA COSTA ELIAS

**TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS: instrumento que afronta o princípio  
do juiz natural?**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Levando-se em consideração o emprego crescente de Inteligência Artificial pelos Tribunais brasileiros, na presente pesquisa se discute os impactos e possíveis limites da utilização dessa tecnologia, principalmente pelos magistrados na formulação das decisões judiciais. Esse assunto levanta questionamentos importantes sobre o respeito aos princípios constitucionais, especificamente do Juiz Natural, na manutenção do garantismo estatal e segurança jurídica brasileira, em um momento histórico marcado por rápidas e marcantes transformações. Sabe-se que as mudanças sociais são reais e que o processo de modernização nos Tribunais é necessário, principalmente no que tange as demandas de processos que chegam em juízo, contudo, é necessário discorrer sobre os limites dessa modernização e se princípios constitucionais, como o do Juiz Natural, podem auxiliar nesse processo. Utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, o presente estudo levantou informações importantes, contribuindo com esse debate tão necessário a sociedade brasileira. Lembrando, que esses são apenas alguns pontos discutidos de uma temática vasta, visto que o uso de tecnologia no Tribunais impacta vários elementos, dentro da estrutura institucional judiciária.

**Palavras-Chave:** Inteligência Artificial. Limitação. Juiz Natural.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....</b>	<b>3</b>
1.1 Da importância do Princípio Jurídico e do Conceito de Juiz Natural.....	3
1.2. Juiz Natural e o Garantismo Constitucional como limite de atuação Estatal.....	6
1.3 O Juiz Natural no Constitucionalismo Brasileiro - Aspectos históricos do princípio do Juiz natural até a constituição de 1988.....	8
1.4 O papel do Juiz Natural e sua importância.....	9
<b>CAPÍTULO II – O USO DE TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS: O AVANÇO NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL .....</b>	<b>13</b>
2.1 A revolução tecnológica da sociedade.....	13
2.2 Uso de tecnologia pelos Tribunais: o avanço da Inteligência Artificial e a necessidade de mais celeridade processual.....	15
2.3 Inteligência Artificial assume apresentação da própria decisão judicial.....	18
2.4 Mercado das Decisões é uma afronta ao Princípio do Juiz Natural?.....	20
<b>CAPÍTULO III – LIMITES E CRITÉRIO PARA O USO DA IA PELO JUDICIÁRIO E A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL .....</b>	<b>24</b>
3.1 A máquina não pode substituir a Apreciação e Valorização Humana.....	24
3.2 A celeridade não pode ser o único objetivo a ser alcançado a qualquer custo...27	
3.3 Possíveis limites impostos ao uso da Inteligência Artificial pelo Princípio do Juiz natural. ....	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

A chamada Revolução 4.0, compreendida também como a Quarta Revolução Industrial, é uma realidade e traz consigo transformações substanciais em diversos setores da sociedade, inclusive no sistema jurídico.

A promessa de celeridade, eficiência e democratização do acesso à justiça impulsiona a implementação de ferramentas tecnológicas nos tribunais e o uso de Inteligência Artificial, ganha cada vez mais espaço no sistema jurídico brasileiro.

No entanto, essa modernização levanta questionamentos importantes sobre os limites de seu uso, visto que, a aplicação indiscriminada dessas tecnologias, pode gerar diversos impactos, tanto a nível prático, como desemprego em áreas jurídicas tradicionais, quanto teóricos, como o comprometimento de princípios constitucionais, a exemplo, o princípio do Juiz Natural, tema de investigação do presente estudo.

O princípio do Juiz Natural, consagrado na Constituição Federal de 1988, assegura que todo cidadão tem o direito de ser julgado por um juiz imparcial e previamente designado para o caso, prevenindo a manipulação do processo e garantindo a justa aplicação da lei. A figura do Juiz Natural, representa um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, protegendo o indivíduo contra arbítrios e garantindo a segurança jurídica.

A inserção da tecnologia nos tribunais sem critério, gera preocupações quanto à sua influência na imparcialidade e na previsibilidade do julgamento. A utilização de inteligência artificial para análise de processos e algoritmos para tomada de decisões podem, em tese, ir contra os preceitos legitimados pelo princípio do juiz natural, comprometendo assim a segurança jurídica e o respeito a normas constitucionais.

Diante desse cenário, surge a crucial questão: o uso da tecnologia pelos

tribunais: instrumento que afronta o princípio do juiz natural? Esta monografia se propõe a tecer considerações sobre essa complexa questão e sob diferentes perspectivas analisar se o princípio do juiz natural continua sendo respeitado e se pode ser o respeito a esse princípio, um critério para limitar o avanço no uso de Inteligência Artificial.

Para isto, englobando diversos estudos já realizados acerca do tema, a presente pesquisa se realizará por análise bibliográfica de natureza exploratória, que consiste na compilação de conhecimentos de diferentes autores que dissertam sobre o tema proposto. Assim, as técnicas utilizadas para a pesquisa serão levantamentos bibliográficos, análise de dados estatísticos, entre outros, podendo ter como resultados dados qualitativos, bem como quantitativos, com o intuito de proporcionar uma análise mais detalhada a respeito da matéria em questão.

## **CAPÍTULO 1 – O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

Buscando contextualizar o tema proposto, o primeiro capítulo procura, inicialmente, tecer importantes considerações acerca do princípio do Juiz Natural, mostrando sua importância na consolidação democrática e organização do sistema jurídico brasileiro.

Neste contexto, objetiva-se enfatizar a importância dos princípios jurídicos como axiomas do sistema normativo, dando destaque ao conceito de Juiz Natural, discutindo posteriormente acerca da relação entre este princípio e o garantismo constitucional, e sobre sua importância na preservação e consolidação dos direitos constitucionais, elucidando ainda mais este ponto através do estudo sobre os aspectos históricos do princípio do Juiz Natural na história das constituições, para finalmente encerrar o capítulo sintetizando e destacando os principais pontos referentes ao papel do Juiz Natural em nosso ordenamento jurídico e sua importância na organização e consolidação do Estado Democrático de Direito.

### **1.1 Da importância do Princípio Jurídico e do Conceito de Juiz Natural.**

Como ponto de partida se faz necessário uma explanação acerca do vocábulo princípio e sua diferença em relação as regras jurídicas. O dicionário Michaelis traz a seguinte definição de princípio: “[...] em uma área de conhecimento, conjunto de proposições fundamentais e diretivas que servem de base e das quais todo desenvolvimento posterior deve ser subordinado”. (Michaelis, 2023, *online*)

Segundo Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são



assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (1986, p. 60).

De Plácido e Silva, sobre este conceito afirma:

PRINCÍPIO. Derivado do latim principium (origem, começo), em sentido vulgar quer exprimir o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. Princípio é também a expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou do preceito, que é a norma mais individualizada. Constitui princípio jurídico normas genéricas como, por exemplo, 'todos são iguais perante a lei', enquanto preceito ou regra é a norma específica, como, por exemplo, o idoso tem direito à assistência de sua família. (2010, p.606)

Dito isso, constata-se, que em qualquer Ciência, princípio é começo, alicerce, ponto de partida. Pressupõe, sempre, a figura de um patamar privilegiado, que torna mais fácil a compreensão ou a demonstração de algo. Nesta medida, é, ainda, a pedra angular de qualquer sistema. (Carrazza, 2011)

Os princípios, na conjuntura da teoria jurídica e política, podem ser entendidos como convicções profundamente arraigadas e amplamente compartilhadas sobre a natureza do mundo e o valor da vida humana. Deste modo, essas convicções muitas vezes se expressam na forma de padrões morais ou éticos que orientam a tomada de decisões na lei e na política. (Berson, 2009)

Princípio é, por definição um núcleo, um centro de um sistema e o alicerce por onde se irradia diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência. Assim, podemos afirmar que o princípio confere a tônica e dá um sentido harmônico ao sistema, sendo por isso o conhecimento que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário do sistema jurídico positivo. (Mello,1981)

Seguindo este mesmo entendimento, colaciona-se a lição de Aury Lopes Junior, quando afirma que "[...] os princípios gozam de plena eficácia normativa, pois são verdadeiras 'normas'". (2011, p. 114)

Norberto Bobbio, também valida esta ideia e relaciona princípio com norma ao afirmar que:

Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. [...] se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e

empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, função de regular um caso. (Bobbio, 1991, p. 206)

Portanto, na ciência jurídica os princípios jurídicos, são pontos básicos, que servem de ponto de partida e são elementos vitais do próprio Direito. Eles são como conjunto de regras e preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Podemos afirmar que os princípios, exprimem sentido, mostram a razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se assim em perfeitos axiomas em nosso sistema jurídico, que como pontos básicos, servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. (Silva, 1989)

Coaduna com essas definições, a análise de um dos princípios fundamentais de nosso sistema jurídico, qual seja, o princípio do Juiz Natural. Há várias definições desse conceito por diversos autores, a exemplo temos o Prof. Nelson Nery Júnior, que em sua conhecida obra sobre o princípio do juiz natural, ensina:

Assim como o poder do Estado é um só (as atividades legislativa, executiva e judiciária são formas e parcelas do exercício desse poder), a jurisdição também o é. E para a facilitação do exercício dessa parcela de poder é que existem as denominadas justiças especializadas. Portanto, a proibição da existência de tribunais de exceção, ad hoc, não abrange as justiças especializadas, que são atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário. (2021, p.78)

Outros autores também contribuem com boas definições deste conceito. Para Leonardo Greco, por exemplo, o princípio do Juiz Natural é considerado sob dois aspectos diversos: o subjetivo (ou pessoal), que se relaciona com a imparcialidade do juiz e com a sua abstração em sua indicação ao caso, e o objetivo (também conhecido como orgânico), o qual leva em consideração o órgão judicial e sua regulamentação estrutural, a impessoalidade da jurisdição (que nada mais é do que a idoneidade e a preparação técnico-profissional do magistrado) e a independência dos juízes. (Grego, 2003)

Luis Roberto Barroso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal, sobre esse princípio também afirma:

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente

abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos ex post facto. (1998, p.35)

Frisa-se ainda que o princípio é amplamente acolhido pelo mundo afora. Ademais, segundo prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 10: “[...] todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele[...]”. (Organização Das Nações Unidas, 1948, *online*)

Como se vê, o juiz natural, é um conceito fundamental em nosso ordenamento jurídico e na formação do Estado Democrático de Direito, visto que encerra conforme as definições apresentadas, expressiva garantia da ordem constitucional e caracteriza-se como a expressão mais alta dos princípios fundamentais da administração da justiça. (Tourinho Filho, 2001).

## **1.2 Juiz Natural e o Garantismo Constitucional como limite de atuação Estatal**

O garantismo constitucional possui como objetivo, tutelar a atuação estatal como forma de abalizar sua intervenção social. A Teoria Garantista representa ao mesmo tempo o resgate e a valorização da Constituição como documento constituinte da sociedade e esse resgate Constitucional acontece justamente da necessidade da existência de um núcleo jurídico irreduzível/fundamental capaz de estruturar a sociedade, fixando a forma e a unidade política das tarefas estatais elencando os limites materiais do Estado, as garantias e direitos fundamentais e, ainda, disciplinando o processo de formação político-jurídico do Estado, aberto ao devir. (Rosa, 2013)

Ressalta-se ainda que a garantia constitucional serve de base direta e imediata na construção e formação do Estado, sendo um preceito capaz de proteger a sociedade da atuação invasiva estatal, sendo uma ferramenta capaz de assegurar a eficácia dos direitos do cidadão. (Santana; Oliveira, 2021)

Sobre garantismo, leciona também o jurista italiano Luigi Ferrajoli:

Segundo um primeiro significado, ‘garantismo’ designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de ‘estrita legalidade’ SG, próprio do Estado de Direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência

e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, 'garantista' todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (2010, p. 786)

Indubitavelmente, analisando o fragmento supracitado, conclui-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é essencialmente garantista. Em sua análise, não há uma satisfação plena dos direitos e garantias fundamentais limitadores do poder estatal é verdade, no entanto, o sistema de garantias imposto pela Constituição tem nitidamente a missão de limitar a ação estatal e estabelecer garantias plenas aos cidadãos. (Ferreira, 2012)

Com esse entendimento firmado, constata-se que essas garantias plenas aos cidadãos, são operacionalizadas por meio de princípios reitores de um Estado Democrático de Direito. São esses princípios fundamentais os elementos que protegem os direitos e garantem a justiça, sendo verdadeiros pilares na consolidação das garantias fundamentais". (Nucci, 2010)

José Afonso da Silva em consonância com essa ideia, afirma que "[...] os princípios são normas que servem de instrumento para a integração, interpretação, conhecimento e aplicação do Direito positivo [...]", de modo que se pode afirmar que os princípios se incumbem da operacionalização do garantismo em um Estado Democrático de Direito. (Silva, 2004, p. 93)

Dito isso, não há dúvida de que os fundamentos do Estado Democrático de Direito legitimam a instituição de garantias ao cidadão, traduzidas em um primeiro plano por princípios reitores que orientam a aplicação das normas. Seus princípios, sob a perspectiva já exposta, são a cristalização de sua própria essência, qual seja, a de instrumento de defesa do cidadão em face das arbitrariedades do estado. (Ferreira, 2012)

Nesse contexto a garantia do juiz natural não é entendido apenas como um conceito, mas passa a ser compreendido como um instrumento de defesa do cidadão frente as arbitrariedades do Estado, encontrando-se fundamentada na Constituição Federal, em seu art. 5º, LIII que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. (Brasil, 1988)

### **1.3 O Juiz Natural no Constitucionalismo Brasileiro - Aspectos históricos do princípio do Juiz natural até a constituição de 1988.**

No Brasil, quase todas as nossas Constituições trouxeram em seu texto,

sob diferentes formas, algum tratamento sobre o princípio do Juiz Natural, sendo a única exceção a Constituição de 1937. Passemos a uma breve análise desse preceito nas Constituições brasileiras.

Afirma Santana que:

Foi na primeira Constituição Federal Brasileira de 1824, a ocorrência da implementação conhecida pela denominação de juiz natural, tendo duas previsões, uma no artigo 149 ao trazer a respeito das forças armadas, na qual não poderiam ser privados de suas patentes, senão por sentença proferida por juízo competente e a outra se encontra no artigo 179 ao abarcar todas as situações, ao dispor a exceção das causas, que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis, ou crimes. (2021, p.14)

Segundo o mesmo autor, com a Constituição Brasileira de 1891, tipificou-se a ideia de um juiz competente para causa, como é mostrado em seu artigo 72, §15: “[...] ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada [...]” (Santana, 2021, p.14).

Já a Carta de 1934 trouxe inovação ao dispor que ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita. E na Constituição de 1946 tentou juntar as duas ideias (autoridade competente e irretroatividade), quando dispõe que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior. (Silveira, 2000)

Nas Constituições de 1967 e 1969, o princípio se apresenta de forma discreta contando apenas uma vedação ao tribunal de exceção e ao foro privilegiado priorizando a ampla defesa. (Santana, 2021)

Por fim, com a promulgação da Constituição da República em 1988, disciplinou-se com seu artigo 5º um rol de direitos fundamentais – sendo indisponíveis – em seus incisos XXXVII e LIII tanto a vedação do tribunal de exceção quanto à delimitação para julgar e processar somente a autoridade competente, mostrando assim a necessidade da competência como delimitadora do juiz natural. (Santana, 2021)

Trata-se em nossa Carta Magna, no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, o princípio do juiz natural como, corolário direto do princípio do devido processo legal, por garantir que, além de estar devidamente investido de jurisdição, o magistrado/órgão a realizar a análise e apreciação de um caso concreto, deve ser pré-

estabelecido e ser regido por regras gerais e abstratas também previamente estipuladas e conhecidas. (Didier Junior, 2011)

Sobre o tema, assim se posiciona também a mais recente doutrina ao afirmar que o princípio do juiz natural garante que as partes sejam julgadas pelo representante do Poder, representado pelo Poder Judiciário, investido da atribuição de colocar fim ao conflito de interesses, evitando a instituição do juízo ou do Tribunal de exceção. (Montenegro Filho, 2019)

Contudo, frente ao retrato histórico exposto, cabe destacar que nos momentos ditatoriais do Brasil, esse direito fundamental foi descumprido por meio da criação de tribunais de exceção, qual seja, o Estado Novo em 1936, onde Getúlio Vargas criou um tribunal de exceção – o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) – para julgar envolvidos no fracassado levante comunista de novembro de 1935. Com a implementação da ditadura do Estado Novo, em novembro de 1937, o TSN deixou de se subordinar ao Superior Tribunal Militar (STM) e passou a desfrutar de um regramento especial e independente; (Rodrigues *et. al*, 2020)

Cita os mesmos autores que na Ditadura Militar, também foi criada a Comissão Geral de Investigação e as Comissões de Investigações Sumárias e segundo eles, nos diferentes estados brasileiros, a ação dessa comissão era investigar, processar e punir os servidores públicos e demais cidadãos considerados subversivos. (RODRIGUES, *et. al*, 2020)

Isso posto, fica evidente que este estudo torna-se mais amplo e a reflexão mais rica, frente a breve investigação do princípio do Juiz Natural na história de nossas Constituições, pois tais relatos deixa evidente, por meio de uma análise fática e não apenas teórica, que este princípio é de suma importância para que os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito sejam respeitados.

#### **1.4 O papel do Juiz Natural e sua importância.**

A importância política - jurídica do princípio constitucional do juiz natural tem sido amplamente abordada pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais. “O princípio do Juiz natural, ou Juiz competente, como lhe chamam os espanhóis, ou Juiz legal, como denominam os alemães, constitui a expressão mais alta dos princípios fundamentais da administração da justiça.” (Tourinho Filho, 2001, p. 165-166).

A professora Grinover, em obra coletiva, amplia a dimensão normativa desse princípio quando comenta que:

Nessa primeira acepção, o princípio do juiz natural apresenta um duplo significado: no primeiro consagra a norma de que só é juiz o órgão investido de jurisdição [...]; no segundo impede a criação de tribunais ad hoc e de exceção, para o julgamento de causas penais ou civis. Mas as modernas tendências sobre o princípio do juiz natural nele englobam a proibição de subtrair do juiz constitucionalmente competente. Desse modo, a garantia desdobra-se em três conceitos: a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão instituído após a ocorrência do fato; c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja. (2001, p. 52)

Constata-se, pois, baseado nas palavras de Grinover (2001), que o princípio do juiz natural se relaciona diretamente com o conceito de competência, uma vez que é reconhecido em função dela. É a competência um valor imprescindível desse princípio, expressando-se como espaço legislativamente delimitado, dentro do qual o órgão estatal, investido do poder de julgar, exerce sua jurisdição. (Rangel, 2005)

Acrescenta-se a esse entendimento que o princípio do juiz natural, em sua origem, consistia justamente na vedação aos tribunais de exceção, isto é, na instituição de um órgão estatal com a finalidade precípua de julgar determinada infração penal. Com o tempo, passou a designar não apenas a exigência de um órgão preexistente, como, também, a de um órgão imbuído da competência para o julgamento da causa, estabelecida a partir dos critérios postos na Constituição Federal. (Alencar, 2009)

Sobre isso destacamos o seguinte trecho do processualista Pacelli:

O Direito Brasileiro, adotando o princípio em suas duas vertentes fundamentais, a da vedação de tribunal de exceção e a do juiz de cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais. A razão de tal exigência assenta-se na configuração do nosso modelo constitucional republicano, em que as funções do Poder Público e, particularmente, do Judiciário, têm distribuição extensa e minudente. (2007, p. 25)

Lopes Junior também retrata a temática da competência do juiz natural, quando afirma que possui sua competência legalmente preestabelecida para atuar frente a determinado caso concreto, e que este consiste no direito que cada cidadão

possui, de saber, quem será o tribunal e o juiz que irá processá-lo e julgá-lo, caso pratique um crime. (Lopes Junior, 2018)

Além disso o princípio intitulado por juiz natural sofre influência de alguns outros pertinentes ao Estado Democrático de Direito, como é o caso do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88) resultando em um dos seus principais objetivos que é a imparcialidade do órgão julgador. (Santana, 2021)

A imparcialidade é também um dos requisitos necessários para a manutenção da justiça e para que isso possa ser assegurada, a garantia do juiz natural se destaca e conforme salienta Badaró:

O escopo ou a finalidade da garantia do juiz natural é assegurar a imparcialidade do julgador, ou melhor, o direito de todo e qualquer acusado ser julgado por um juiz imparcial. A garantia do juiz natural é teologicamente voltada para assegurar a imparcialidade do julgador. (2017, p.50)

É explícita a relação da imparcialidade diante do juiz natural, tendo em mente que isso assegura ao cidadão ser processado e julgado por uma autoridade pré-definida, impossibilitando manobras estatais e coadunando com o entendimento da finalidade de limitar a atuação interventiva estatal diante da sociedade. (SANTANA, 2021)

O Supremo Tribunal Federal reforça essa ideia ao afirmar que:

[...] o princípio do Juízo Natural - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas - atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia da imparcialidade dos juízes e tribunais (HC n. 69.601/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 18.12.1992).

Junto a esse entendimento, outro ponto importante a se destacar sobre o princípio do juiz natural é que ele é um dos princípios essenciais para a constituição de um devido processo legal, garantindo o acesso de todos a uma justiça harmoniosa e equilibrada. É um princípio constitucional que possui uma natureza teleológica voltada para assegurar os direitos da sociedade e impedir possíveis abusos seja no âmbito material e formal do ordenamento jurídico. (Santana, 2021)

Por tudo isso, considerando o exposto, é possível dizer que o princípio do juiz natural relaciona - se à maneira como o Estado irá relacionar-se com o cidadão



dentro do processo. Este, aqui entendido como o justo processo. Assim, não há como separar as noções de necessidade da jurisdição, em oposição à justiça privada, bem como as garantias do devido processo legal. (Ferreira, 2012)

## **CAPÍTULO II – O USO DE TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS: O AVANÇO NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Neste segundo capítulo, será descrito brevemente algumas características da atual revolução tecnológica, para em seguida tecer uma breve análise do impacto desta revolução no Sistema Judiciário Brasileiro, mais especificamente no processamento e julgamento de ações judiciais pelos Tribunais com uso de Inteligência Artificial.

Objetiva-se com isso levantar importantes considerações acerca do uso dessa tecnologia pelos magistrados na formulação das decisões judiciais, analisando brevemente o processo de industrialização das decisões judiciais e se essa inovação afronta o princípio do Juiz Natural.

### **2.1 A Atual revolução tecnológica da sociedade: revolução industrial 4.0**

Conceituando historicamente, o termo “A Quarta Revolução Industrial”, traduzida do termo alemão ‘industrie 4.0’, foi apresentado em 2013 na Feira de Hannover como um projeto do Ministério Federal de Educação e Pesquisa alemão, com o objetivo de aumentar a produtividade da indústria alemã através da integração das tecnologias de informações e das tecnologias de comunicações (Kagermann *et al*, 2013).

A chamada Revolução 4.0, acontece após três processos históricos transformadores. A primeira revolução industrial, que passou da produção manual à mecanizada entre 1760 e 1830. A segunda, por volta de 1850, que trouxe a eletricidade e permitiu a manufatura em massa. E a terceira aconteceu em meados do século XX, com a chegada da eletrônica, da tecnologia da informação e das

telecomunicações (Perasso, 2021, *online*).

Vivenciamos agora a chamada “quarta revolução”, que é um estágio da evolução tecnológica, caracterizada pela simbiose entre o mundo físico, digital e biológico, marcada essencialmente pela cibernética, considerando-se a grande quantidade de dados que são produzidos (Drummond, 2019).

Esse novo momento traz consigo uma tendência à automatização total das fábricas, gerando impactos não apenas no âmbito industrial, mas em toda a sociedade, influenciando a forma como se trabalha, se aprende, consome e se relaciona. Como aponta SCHWAB:

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Onde descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (2016, p.19).

A Revolução 4.0 é também chamada de ‘Revolução Digital’ e essa envolve não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também todo um universo de informação e seres humanos que se utilizam dessa tecnologia, alimentando- a constantemente das mais diferentes formas (Lévy ,1999). Como acrescenta (TSURU, 2018, *online*) “um dos aspectos que mais identificam a Revolução 4.0 é a sua capacidade de estabelecer a ligação entre máquinas, dispositivos, sistemas e pessoas, todos unidos a uma inteligência artificial que faz tudo acontecer [...]”.

Essa é, pois, uma grande revolução, que se caracteriza por enormes avanços nas mais diversas áreas da sociedade e ainda é cedo para avaliar com precisão o impacto de todas essas transformações, mas certamente órgãos públicos e, como parte disso, os Tribunais, também precisarão se atualizar para atender às novas exigências tecnológica (Brasil, 2021).

A abertura de portas do Direito aos avanços tecnológicos e à Revolução 4.0 é uma necessidade evidente, visto que não há como eximir essa ciência humana de avanços tão significativos que, além de influenciarem o comportamento humano e trazerem novas demandas ao Poder Judiciário, constituem ferramentas úteis a atividade jurisdicional (Rosa; Guasque, 2021).

Trata-se de uma nova era movida a dados e não se pode negligenciar o fato de como o processamento e o tratamento destes dados pode melhorar o sistema jurídico, contribuindo para a efetivação do acesso à justiça e concretização do direito fundamental à duração razoável do processo, elementos esses essenciais à (re)construção da cidadania (Di Pietro, Machado, Alves, 2019).

A revolução 4.0 avança e a importância de se compreender o momento atual como de virada tecnológica no direito e analisar os impactos no campo processual é necessário. O avanço tecnológico que se vive, induzirá a releitura de institutos desde o âmbito propedêutico até o delineamento da refundação de técnicas processuais, para que se possa atingir bons resultados. Essas são mudanças de forte impacto e uma discussão séria, principalmente dos Tribunais, que aponte essas mudanças e seu alinhamento com respeito as normas fundamentais atinentes ao modelo constitucional de processo, é fator que não pode ser negligenciado (Nunes, 2021).

## **2.2 Uso de Tecnologia pelos Tribunais: o Avanço da Inteligência Artificial e a Necessidade de mais Celeridade Processual**

O judiciário brasileiro é notoriamente reconhecido pela sua lentidão, ineficiência e alto volume de processos. A razoável duração do processo, garantia fundamental inserida no texto constitucional, por meio da EC nº45/2004, apesar de se apresentar como uma promessa longe de ser concretizada na realidade brasileira, é um ideal perseguido pelos juristas a bem de toda a sociedade (Roque; Santos, 2020).

No Brasil, a quantidade de litígios, estimada em cerca de 78,7 milhões, demonstra a existência de espaço e necessidade de aprimoramento das técnicas de gestão dos órgãos, processos e pessoas ligadas ao Poder Judiciário, de modo que inovações adequadas sejam utilizadas para melhorar os impactos econômicos e sociais atrelados à atuação judicial (Salomão, 2020).

O panorama desanimador da prestação jurisdicional brasileira suscita a urgência em se buscar alternativas e soluções que passam pela forte implementação da tecnologia no direito, e, por conseguinte, no Poder Judiciário. Se faz necessário garantir mais celeridade e efetividade na resolução das demandas e a consequente concretização da tutela dos direitos preconizados no ordenamento jurídico, sem que para isso se sacrifique a qualidade dos atos do magistrado no processo (Leroy,

Cordeiro, 2018).

O sistema jurisdicional brasileiro precisa se modernizar:

Modernizar o Poder Judiciário não significa exclusivamente contratar novos servidores e magistrados no velho e conhecido círculo vicioso em que mais processos fazem reclamar por mais juízes, mais cargos, mais servidores e mais prédios, mas sim racionalizar os trabalhos com a alocação e a realocação de servidores nas áreas mais carentes, a capacitação de pessoal, inclusive por meio da educação a distância, a simplificação de rotinas procedimentais nos cartórios e secretarias, com o propósito de alcançar a máxima eficiência operacional e a automatização do processo (redução máxima da interferência humana no processamento do feito eletrônico), sendo a tecnologia ferramenta indispensável neste processo (Porto, 2019, p. 154).

E nesse cenário de necessária modernização do judiciário o uso de Inteligência Artificial é fator de destaque.

A Inteligência Artificial é um ramo da ciência da computação que busca, por meio da interação multidisciplinar com outras áreas do conhecimento, reproduzir ações cognitivas tipicamente humanas. Para tanto, a Inteligência Artificial pode valer-se de diversas técnicas como estratégica de incremento de performance ou simplesmente de delegação de funções enfadonhas, repetitivas ou delegáveis e roboticamente praticáveis (Peixoto, 2020).

Ela é uma ferramenta facilitadora e no judiciário começou a ser usada com a implantação do processo eletrônico, que substituiu as pilhas de inquéritos policiais, processos, recursos e outros incontáveis documentos produzidos nos fóruns por todo Brasil. Somente com a inserção do processo digital já se percebeu ganhos notáveis, como a produtividade, celeridade e a economia de dinheiro público (Porto, 2019).

Há que se ressaltar que além do aspecto mais ágil e econômico, a implantação do processo eletrônico trouxe significativo ganho na questão ambiental, pois evitou que milhões de folhas fossem utilizadas para prática dos atos forenses e tramitação normal de uma demanda judicial. Ainda, a ociosidade do processo físico era uma das causas mais graves da demora exacerbada na prestação jurisdicional (Porto, 2019).

Em síntese, aponta Porto:

Num quadro raso e superficial, é possível identificar que o Judiciário passou da utilização de papel e caneta para a máquina de escrever; desta, para utilização do computador, apenas como substituição da

forma de escrita e, depois, começamos a utilizar os recursos computacionais: o processo se transformou do físico para o digital e, a partir daí, se implantou e ainda se implanta, paulatinamente, automação de rotinas, com o *computador* (sistema/*software*) substituindo gradativamente rotinas antes mecanizadas e burocráticas, desempenhadas por servidores. De outro lado, a comunicação com a sociedade evolui e a utilização de novas tecnologias já se mostra presente em diversos Tribunais (2019, p. 172).

A Inteligência Artificial já é uma realidade presente nos Tribunais Superiores Brasileiros e existem relevantes experimentos em andamento que são experiência embrionárias do avanço no uso de inteligência artificial. Sobre os sistemas Victor (STF) e Sócrates (STJ), afirma-se que até o momento se aproximam “[...] do estágio da automação de rotinas e procedimentos, uma vez que se propõem simplesmente a classificar os recursos ingressados nesses tribunais de acordo com listas predefinidas” (Cueva, 2021, p. 82).

No Brasil, o Poder Judiciário tem realizado significativos investimentos em programas que empregam IA como ferramenta para ajudar na gestão processual e para incrementar a eficiência da prestação jurisdicional. Pode-se citar, a título de exemplo: o Projeto Victor, desenvolvido no Supremo Tribunal Federal (STF); o Projeto Sócrates, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Projeto Berna, utilizado pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) (Junquilha; Roesler, 2020).

Além disso, o sistema judiciário vem dedicando há muitos anos vultosos recursos materiais e humanos para modernizar, automatizar e digitalizar rotinas de trabalho dos Tribunais, com expressivos resultados, como a disponibilização das consultas de andamento processual e jurisprudência pela internet e o desenvolvimento de várias modalidades de processo eletrônico (Cueva, 2021).

O uso de IA veio para ficar e para transformar o Direito e essa “revolução silenciosa” não é uma projeção para o futuro, mas sim uma realidade que está se desenvolvendo no mundo jurídico. Como (Felipe e Perrota 2018, p. 14) destacam: “[...] a mudança promovida pelas ferramentas da inteligência artificial no Direito são, sim, instrumentos de transformação do *modus operandi* do trabalho jurídico [...]” e (Tacca; Rocha, 2018, p.66) complementam que a inteligência artificial “[...] é um caminho sem volta”.

O Judiciário está utilizando programas bastante sofisticados de modo a contribuir com o aumento da celeridade e confiabilidade dos processos. Contudo, qual o limite desse avanço, visto que, a possibilidade de utilização da inteligência artificial

no processo decisório já é uma realidade e vem sendo cogitado o seu uso como ferramenta acessória à atividade de julgar, a qual tem de ser, obrigatoriamente, humana (Cueva, 2021).

### **2.3 Inteligência Artificial Assume Apresentação da Própria Decisão Judicial**

Já é uma realidade que a inteligência artificial está presente em diversas atividades jurídicas dentro dos tribunais, contudo esse fato levanta o questionamento sobre quais serão os impactos do uso de IA nas decisões judiciais. Um diálogo importante deve ser iniciado, como aponta Alexandre Morais da Rosa, quando afirma que:

A pretensão de construir máquinas inteligentes passa pelos desafios da tecnologia, tendo recentemente o Supremo Tribunal Federal noticiado a utilização do denominado “Victor”. Por isso, 30 anos depois, parece necessário buscar minimamente compreender o que se passa. Há um fosso entre o ensino do Direito e as novas tecnologias. Enfim, o campo da inteligência artificial pretende discutir as possíveis equivalências entre os mistérios do cérebro humano e as capacidades das máquinas. O desenvolvimento da inteligência artificial se deu por diversos caminhos e não cabe aqui fazer uma introdução à inteligência artificial. O que se pretende é indicar algumas variáveis capazes de autorizar o estabelecimento de diálogos com o campo do Direito, mais especificamente sobre a possibilidade da tomada de decisão e a predição dos resultados processuais penais (Rosa, 2018, p 10).

Não causa espanto, o fato de a pesquisa “Quem somos: a magistratura que queremos”, ter revelado que 95,5% dos juízes de primeiro grau, 93,9% dos desembargadores, 93,7% dos inativos e 100% dos ministros de tribunais superiores considerarem, entre as dificuldades atuais do Poder Judiciário, que a sobrecarga dos magistrados constitui o obstáculo essencial ou relevante para a maior eficiência da atividade judicial (Vianna, 2018).

Não há dúvida, portanto, que no contexto organizacional jurídico, a IA é entendida como tecnologia alternativa mais eficiente para reduzir o tempo de tramitação dos processos, através da automação de atividades administrativas, proporcionando aos magistrados um maior tempo para estudo de suas decisões (Cruz;Filho, 2019). Entretanto aos olhos da IA como um sistema inovador, repousa um dos mais polêmicos e resistentes delírios humanos, que é substituir o ser humano, falível, corruptível e mortal por uma máquina que não só não seja capaz de errar e que seja incorruptível, mas que, sobretudo não seja imprevisível (Tredinnick, 2019).

A IA, assim como os seres humanos não são infalíveis. As técnicas de decisão algorítmica, cuja relevância no mundo contemporâneo é sempre mais clara, são falhas também e por isso diversos esforços têm sido empreendidos para levantar preocupações éticas associadas a decisões algorítmicas e assim estabelecer critérios quanto a sua utilização (DONEDA; *et. al*, 2018).

Podemos citar, duas principais categorias de problemas relacionados à natureza, opaca e automatizada dos algoritmos, que demonstram como suas decisões nem sempre são passíveis de ações por meio de medidas de transparência. São elas: (i) problemas associados a *ineficiências*, que podem resultar tanto de imprecisões nas bases de dados como também de erros na predição de comportamentos individuais, dada a imprevisibilidade do comportamento humano; e (ii) problemas associados a *injustiças* (transferência injusta de riqueza entre grupos sociais, tratamento discriminatório ou violações à autonomia individual (Zarsky, 2016).

Esses são alguns problemas, dos já conhecidos e amplamente explorados pela literatura, associados à incorporação de vieses culturais e preconceitos raciais, de gênero e outros, em sistemas de aprendizado por máquinas (*machine learning*), que levam a situações em que pessoas integrantes de determinados grupos sociais e étnicos sejam sistematicamente prejudicados por sistemas automatizados de decisão (Pasquale, 2015).

O fato é que ao tentar impor ordem e identificar padrões no comportamento humano, ferramentas de IA acabam “forçando a determinabilidade, limitando possibilidades e, dessa forma, criando um mundo que se assemelha ao passado, reforçando problemas de discriminação e de injustiça, não raro com consequências particularmente cruéis para grupos marginalizados (Birhane, 2021).

Não só essa falha pode ser apontada, mas várias outras já surgiram e outras mais podem surgir, sendo importante um do debate sobre a eficácia e objetividade da IA. Reconhecer que as máquinas sejam hoje capazes de realizar tarefas que normalmente são associadas a elevados níveis de discernimento e compreensão humana, não significa que os computadores efetivamente possuam discernimento ou compreensão ao realizá-las (Russel; Norvig, 2010).

Esses são questionamentos importantes que levanta a discussão sobre em que circunstâncias e em quais momentos deve ou não existir (ou haver a possibilidade de requerer) a intervenção humana no uso dessa tecnologia. Indaga-se sobre que tipo de intervenção humana seria qualitativamente apta, a suprir o “déficit de humanidade”



em tomadas de decisões sobre as quais produzem um significativo impacto sobre direitos fundamentais.

#### **2.4 Mercado das Decisões é uma Afronta ao Princípio do Juiz Natural?**

Quando se analisa o fenômeno do uso de IA nas decisões observar-se com mais clareza os efeitos a partir de um vetor quantitativo, no entanto é necessário adentrar nas discussões sobre os benefícios qualitativos que implicam a aplicação dessa tecnologia, visto que, elas possibilitam a automação da tomada de decisão em diversas situações complexas, executando tarefas que estávamos acostumados a considerar como prerrogativas humanas, sendo derivadas da inteligência humana, a ponto de que diversas manifestações dessas tecnologias foram denominadas como realizações de uma inteligência artificial (Doneda; *et. al*, 2018).

É fato a utilização pela Justiça Brasileira de diversos sistemas de IA, os quais podemos citar o robô VICTOR, em plena atividade no Supremo Tribunal Federal e o sistema “Radar”, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que permitiu o julgamento de 280 processos em uma sessão que durou poucos segundos em novembro de 2018 (Roque; Santos, 2020). (Grifo nosso)

Não resta dúvida sobre os benefícios do uso de IA na resolução da grande demanda de processos recebida pelo judiciário. No entanto, não podem ser desconsiderados os denominados pontos cegos do uso dessa tecnologia.

Não se pode esquecer que os resultados do trabalho das máquinas são produto das escolhas feitas pelos programadores, refletindo os objetivos, prioridades e concepções de seu criador, de modo que os modelos são permeados pela subjetividade do sujeito que os desenvolve. Além disso, a qualidade dos dados fornecidos que impactará os resultados, é influenciada por informações coletadas a partir de uma sociedade marcada por desigualdades e vieses, pois o aprendizado de máquina pode confirmar padrões discriminatórios, reproduzindo-os como resultado de um algoritmo objetivo (Nunes, 2018).

Muito se tem discutido sobre essa temática, tanto é que em junho de 2019, na reunião de Cúpula de Osaka, os líderes do G20 subscreveram o “G20 AI”, documento que adota os princípios recomendados pela OCDE sobre o uso da IA pelos países integrantes da organização, dos quais o Brasil faz parte. A recomendação em questão considera que a IA deve ser utilizada para a promoção do crescimento inclusivo,

desenvolvimento sustentável e bem-estar social, bem como para salvaguardar valores de justiça centrados na pessoa humana e ratifica que os sistemas computacionais inteligentes devem permitir a transparência, robustez, segurança, proteção e responsabilização (Pimentel ;Orengo, 2021).

Para tanto, aponta o documento, cinco princípios orientadores da administração da IA, que os Estados membros devem adotar, são eles:

- a) Os sistemas de IA devem ser projetados de maneira a respeitar o estado de direito, os direitos humanos, os valores democráticos e a diversidade, e devem incluir salvaguardas apropriadas por exemplo, possibilitando a intervenção humana sempre que necessário para garantir uma sociedade justa e justa;
- b) Deve haver transparência e divulgação responsável em torno dos sistemas de IA para garantir que as pessoas entendam quando estão se envolvendo com elas e possa m desafiar os resultados;
- c) Os sistemas de IA devem funcionar de maneira robusta, segura e protegida durante toda a sua vida útil, e os riscos potenciais devem ser avaliados e gerenciados continuamente;
- d) As organizações e indivíduos que desenvolvem, implantam ou operam sistemas de IA devem ser responsabilizados pelos danos que, eventualmente, venham provocar (Europa OCDE, 2019, p. 48).

Como se constata, as soluções de inteligência artificial necessitam ser pensadas e projetadas para que se desenvolvam sempre em consonância com a ética, aqui entendida como o ramo da filosofia que se preocupa com o que é humanamente adequado. Nesse cenário, têm sido investigados os limites da IA, pois já se sabe que o uso do método estatístico, para análise de grande volume de dados e informações, pode ter impacto sobre os direitos individuais, em especial no que diz respeito à autonomia, igualdade e personalidade (Doneda; *et. al*, 2018).

Pensa-se agora em algumas premissas para assegurar, que quando a inteligência artificial for utilizada não como simples auxílio, mas para a tomada de decisões automatizadas pelo Poder Judiciário, que tal providência não implique em violação às garantias fundamentais do processo e a completa perda de sua humanização.

O conteúdo deste Direito Fundamental resulta em dupla conformação no processo: a primeira delas relacionada à efetiva colaboração, da qual emerge exemplificativamente o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil brasileiro de que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. E a segunda conformação

relacionada à constituição do processo atendendo aos direitos fundamentais processuais da igualdade, contraditório, defesa, prova etc., perante um juiz natural (Mitidiero, 2011).

Sob tal contexto, dentre os direitos fundamentais integrantes do feixe que compõem o processo justo, emerge com especial relevância o direito fundamental ao juiz natural, eixo central do presente estudo.

Essas garantias são observadas, respectivamente, nas previsões constantes no artigo 5º da Constituição Federal brasileira onde se declara que “[...] não haverá juízo ou tribunal de exceção e ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Gomes, 1994, 416).

O direito fundamental ao juiz natural, pode ser compreendido como a previsão de um juiz “[...] imparcial, competente e não designado premeditadamente para o julgamento” (Teixeira, 2016, p. 189). Ou seja, para que tal direito se realize, exige-se um órgão julgador que goze das qualidades de imparcialidade, competência e aleatoriedade.

Sob tal aspecto, para que seja assegurado o Direito Fundamental ao juiz natural, exige-se a apresentação conjunta destes três fatores – imparcialidade, competência e aleatoriedade – traduzindo “[...] uma das mais fundamentais conquistas do processo moderno” (Gomes, 1994, p. 418).

Além disso, como pontua (Melendo, 1974, p. 11), “[...] encomendar a um homem a tremenda missão de julgar, e depois dizer-lhe como deve julgar, parece um paradoxo ou um sarcasmo; não é mecanizá-lo, ou automatizá-lo; é algo pior: é desumanizá-lo”. Não suspeitava, o autor à época, que eventual desumanização da função judicial não se daria apenas por conta da sobrecarga laboral, mas por singela substituição do homem pela máquina.

A utilização de juízes-robôs, é uma amarra do Direito Fundamental ao juiz natural que implica a necessidade de um julgador humano. O robô é um julgador, para o presente momento de exceção e afronta toda a estrutura da Lei Orgânica da Magistratura e da carreira judicial nacional, que apresentam à sociedade um juiz de carne e osso, devidamente concursado ou com ingresso na carreira pelo quinto constitucional (Foster; Bittencourt; Previdelli, 2018).

A maior barreira que se desenha, em matéria de julgamentos automatizados ou “robóticos”, no presente momento, é a do juiz natural. Observa-se que mesmo considerações recentes acerca deste Direito Fundamental Processual

não levam em conta a automação judicial levada ao extremo. A humanidade da função judicial é absolutamente desejável, assim como os sentimentos que os juízes possuem (Lagier, 2009).

A figura do juiz natural, efetivamente humano, se revela importante ferramenta para impor limites na robotização de decisões neste momento histórico e o tema da automação ainda carece de maior aprofundamento para que, com as evoluções necessárias, siga sendo o juiz natural uma barreira (Foster; Bittencourt; Previdelli, 2018).

## **CAPÍTULO III - LIMITES E CRITÉRIO PARA O USO DA IA PELO JUDICIÁRIO E A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

Neste capítulo, serão tecidas reflexões sobre o valor do elemento humano frente à inteligência artificial no âmbito jurídico, como também, sobre a busca de mais celeridade processual por meio do uso de IA pelos Tribunais.

Além disso, será analisada a importância do respeito ao princípio do Juiz Natural, como preceito constitucional fundamental, para utilização com critério da IA, pelo sistema judiciário.

Um breve capítulo com temática interessante, que aprofunda o diálogo sobre a inovação tecnológica e os valores basilares da justiça, destacando a necessidade de soluções que permitam que a IA atue como ferramenta auxiliar do sistema judiciário, sem romper com preceitos fundamentais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

### **3.1 A máquina não pode substituir a apreciação e valorização humana**

As novas tecnologias consolidadas nos meios informáticos de trabalho possibilitam que, pela primeira vez na história, ocorra “[...] a objetivação, pela máquina, de funções abstratas e reflexivas, do cérebro, não mais funções cerebrais ligadas à atividade da mão.” (Lojkine, 1995, p.80).

Nesse cenário, a Justiça não pode adotar de modo acrítico o emprego da IA, deslumbrada pelas potencialidades que essa ferramenta apresenta. É necessário critério, e uma grande esfera de estudos, já apontam as várias consequências referentes a desvalorização do elemento humano frente a inserção frenética de

máquinas na atividade judiciária em seus mais diversos aspectos, e aqui damos destaque a atividade decisória (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024)

A chamada, “industrialização das decisões”, apresenta diversos perigos quanto a valorização humana, com a substituição de assessores, promotores, advogados e até mesmo juízes, por máquinas. Além disso, a importância do demandante da ação, passa a se reduzir a um número, com seu caso algoritmicamente convertido, lido em tese e modulado em metas, tudo isso num contexto em que as pessoas e suas dificuldades não mais importarão (Ferreira, 2019).

Esse é um problema sério, que aponta para a necessidade de a própria magistratura dar centralidade a este debate, visto que o papel do juiz como simples revisor ou mero gestor/administrador da relação entre assessores e IA, não parece estar à altura de sua missão constitucional. Efeito disto já pode ser sentido na esfera das mentalidades da sociedade civil, em que, com a presença da IA, já questiona a própria necessidade do juiz humano no processo (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024).

Isso em partes, se explica porque apesar dos evidentes avanços já conquistados, o juiz e todo o poder judiciário encontram-se constantemente envoltos em crises e turbulências. Seja internamente ‘em decisões conflituosas e contrárias ao ordenamento’, seja externamente ‘com a morosidade e a ineficiência processual’ (Andrade, 2020).

Frente a essa realidade, há que se ponderar sobre as crescentes propostas de tornar a IA uma atividade-fim e em consequência, delegar à máquina as funções de juiz, visto que tal atividade mostra-se incompatível na esfera técnica, ética e, sobretudo, na esfera processual, com contrastes incisivos em princípios consagrados e fundamentais (Fornasier; Sobreiro; Brun, 2022)

Em essência, o atual estágio evolutivo dessa tecnologia não permite a substituição de humanos magistrados por máquinas inteligentes, uma vez que “[...] o trabalho de um bom juiz consiste em uma mistura de habilidades incluindo pesquisa, linguagem, lógica, resolução criativa de problemas e habilidades sociais” (Buocz, 2018, p. 46).

Há requisitos humanos que a máquina não substitui e como comenta Hildebrandt:

Assim, tem-se que uma máquina artificialmente inteligente na função do juiz apenas simula uma tomada de decisão e, em decorrência disso, ela [...] processa sinais (dados), não significados (conteúdo). As inferências que faz são baseadas em funções matemáticas que

otimizam a relação matemática entre pontos de dados em certos tipos de texto jurídico [...]. [...] [Ela] não argumenta [...], ela mede e processa elementos de seu uso de linguagem natural, fornecendo assim *feedback* sobre padrões potencialmente relevantes. Alimenta-se da argumentação jurídica e da tomada de decisão e não agrega argumentos próprios, a não ser a rearticulação numérica e as funções matemáticas que ligam os pontos (2017, p. 13).

Diante disso, depreende-se que um sistema de IA desenvolvido para a tomada de decisão judicial, imperativamente deve possuir a capacidade de explicar sua ação e seus procedimentos. Do contrário, será um risco em potencial ao julgamento justo e, conseqüentemente, haverá a violação direta ao princípio do contraditório (Dymitruk, 2019).

Nesse contexto, para que seja assegurada e concretizada essa sujeição principiológica processual e constitucional, necessário, portanto, um juiz humano na função, uma vez que, na “[...] atividade jurisdicional, [...] a humanidade e seus conseqüentes sentimentos são predicados desejáveis aos julgadores” (Forster; Bitencourt; Previdelli, 2018, p. 193-194).

Não há como se imaginar no juiz uma figura de mera observação e gestão no processo, pois embora tais atividades sejam imprescindíveis, não são suficientes, já que implicam na alienação da atividade judicante – o juiz que não conhece as partes, a lide e seu objeto. Daí a necessidade de uma interpretação na qual se considere a dimensão humana do princípio do juiz natural, dando origem ao direito constitucional de julgamento por um ser humano como elemento intrínseco deste princípio – juiz natural (e humano) (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024).

Destaca-se ainda que a IA, pode ser vista como uma estratégia de *marketing* para a exploração do trabalho humano, visto que, a IA não é capaz de substituir ou mesmo superar a inteligência humana, pois esta é fruto de organismos interagindo com o ambiente e outros organismos, e, ainda, apresenta aspectos não computáveis, tais como criatividade, intuição, senso estético, desenvolvidos ao longo de toda a evolução humana (Nicolelis, 2023).

Contudo, diante de tão vasta argumentação em valorização do elemento humano na tomada de decisões, há uma linha na defesa de que o uso de IA com critério, não desvaloriza o humano.

Essa linha argumenta que, ainda que não se delegue todas as etapas do procedimento decisório às máquinas, é certo que o desenvolvimento de um sistema no qual o computador, através de determinado ‘input’ de dados, possa formular, em

questão de segundos, uma peça jurídica contendo uma decisão tecnicamente aceitável para o caso em exame, já auxiliaria de sobremaneira a prática judicial (Valentini, 2017).

Segundo alguns desses pensadores, a interação humana se faz relevante unicamente na reavaliação das premissas jurídicas, axiológicas, envolvidas no caso em exame. Cabendo ao órgão colegiado, por exemplo, apenas explicitar, de modo claro e convincente os motivos que o levaram a decidir de maneira contrária ao julgamento estritamente lógico e técnico, realizado pelo algoritmo (Valentini, 2017).

Defendem eles ainda a ideia de que, não havendo como se competir quantitativamente com a velocidade e correção dos computadores na produção de peças jurídicas, restará aos operadores humanos focarem no aspecto qualitativo na busca de decisões mais justas e fora das regras rígidas e inerentes aos processos judiciais (Valentini, 2017).

Uma visão inovadora, que aponta para o fato de que a consolidação de um cenário de acentuação da automação sem a devida supervisão ou controle, fará com que várias mudanças sérias aconteçam, como por exemplo, a instabilidade no mercado de trabalho de muitos bons profissionais, que dedicaram anos de estudo ao domínio das técnicas jurídicas (Valentini, 2017).

E nesse aspecto, é importante frisar que, “[...] embora o art. 7º, § XXVII, da Constituição de 1988, estabeleça como direito dos trabalhadores a proteção em face da automação na forma da lei, o Congresso Nacional até a presente data não regulamentou a matéria” (Valentini, 2017, p. 133).

Frisa-se ainda, nesse contexto, que ao se falar da valorização do elemento humano frente ao uso de IA, não se argumenta de um risco da rebelião das máquinas contra seu criador, mas sim, do mau uso pelo criador da criatura. Nesse cenário, destaca-se que o homem jamais se deixará superar pelas invenções que criou ao longo da história, embora corra sempre o risco de usá-las indevidamente. Nesse aspecto, o principal desafio que expomos, não reside nas limitações da tecnologia, mas nas limitações do próprio ser humano (Álvares da Silva, 2009).

### **3.2 A celeridade não pode ser o único objetivo, a ser alcançado a qualquer custo.**

A lentidão do Sistema Judiciário brasileiro, é também tema de destaque na análise da inserção de IA na gestão processual. O relatório Justiça em Números



apresentado pelo CNJ em 2023, apontou que ano de 2022 foi encerrado com estoque de 81,4 milhões de processos em tramitação no Judiciário brasileiro. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura (CNJ, *online*)

A morosidade processual é uma triste realidade e gera consequências sérias na vida de muitos cidadãos, que tem a prestação jurisdicional e a proteção de seus direitos, negligenciados. Muitos são os casos, em que a decisão judicial é proferida e já não serve mais ao jurisdicionado, pois ficou no passado a necessidade daquele direito ou proteção. Além disso, essa prática abre espaço para a prática de crimes e de tantas outras ilegalidades que torna esse problema ainda mais gravoso. A morosidade faz com que o cidadão fique inerte diante das situações em que sente seus direitos lesados e este fato, se torna um dos principais determinadores da perda de qualidade da prestação jurisdicional (Gonçalves, 2008).

Sobre esse cenário de lentidão Hoffman, também comenta:

É inconcebível que, em um mundo moderno, capaz de enviar informações de uma parte a outra instantaneamente ou de transmitir uma guerra em tempo real, a burocracia, o formalismo e a falta de estrutura mantenham o Poder Judiciário arcaico e ineficaz. É inadmissível que um processo tenha duração maior que a necessária, para assegurar a justa decisão (2005, p. 573).

Frente a essa situação, como proposta de resolução desse problema, o uso de Inteligência Artificial ganhou destaque, visto que, conforme já comentado, o uso dessa tecnologia traz agilidade a atividade processual, sendo ela apontada por muitos, como solução para diminuir a demanda de processos que abarrotam os Tribunais.

Para muitos autores, Inteligência Artificial embora cara, se e bem utilizada, é uma solução capaz de lidar de forma ágil e inteligente com os dados jurídicos, além de gerar economia de escala e aumentar a disponibilidade de serviços. Segundo eles, os benefícios gerados pela IA implementam soluções que apoiam os tribunais e juízes a tomarem as decisões mais assertivas e ágeis por meio da entrega rápida de informações precisas, além de apoiarem na leitura de grandes arquivos e facilitar a verificação da confiabilidade de evidências (Sousa, 2020).

Contudo, mesmo sendo uma ferramenta importante, questiona-se quais são os critérios para o uso dessa tecnologia pelo judiciário? Que ela é uma boa solução para maior agilidade dos processos não há dúvida, mas quais são os limites de seu uso, visto que, no mercado de trabalho por exemplo, ao menos a curto prazo,

o impacto será negativo, visto que sistemas inteiros serão modificados, pois as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações (Schwab, 2016).

Nesse cenário de transformações, onde o trabalho humano é substituído pela máquina, é preciso lembrar que os avanços científicos e tecnológicos só fazem jus a esse vocábulo se puderem proporcionar a sociedade e ao humano, mais dignidade e melhores condições de vida (Rover, 2004)

Sobre a preocupação quando ao limite no uso de IA, Nunes comenta:

O uso de Inteligência Artificial promoverá uma verdadeira virada que induzirá releitura de institutos desde o âmbito propedêutico até o delineamento da refundação de técnicas processuais para que possam atingir bons resultados, mas com respeito do conjunto de normas fundamentais atinentes ao modelo constitucional de processo (2021, p. 19).

A preservação dos Direitos Humanos frente a implementação de mais agilidade processual é critério de análise, apontado por diversos autores e muitos destacam que a modernização não pode atender apenas interesses econômicos.

A exemplo Nunes e Malone, afirmam:

No paradigma neoliberal, o processo passa a se orientar pela noção de eficiência processual, argumento que seduz a sociedade, mas pode limitar seus direitos, o que não é nenhuma novidade no sistema jurídico brasileiro. No neoliberalismo, o foco está no desempenho, numericamente analisado, sem se preocupar com a boa vida. [...] Não obstante as dificuldades de reforçar o papel do controle do processo num mundo neoliberal, não se pode abandonar o ideal democrático, pois foi a luta pela democracia que levou à inclusão de direitos civis, sociais e políticos na Constituição, bem como garantias de bem-estar, os quais fornecem parâmetros saudáveis para a convivência social. [...] Por isso, toda leitura que se fizer dos institutos processuais, incluindo o papel da tecnologia, deverá buscar, além da eficiência, a efetivação de todos os direitos que integram o devido processo. Este deve ser uma baliza essencial da vidara tecnológica do direito processual (2022, p. 107).

É fato portanto, que a utilização de tecnologias necessita de critérios e nesse cenário de instabilidades e incertezas, convém ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tomou frente na regulamentação sobre a utilização de tecnologias no processo e principalmente após a Pandemia do Covid, o que se verificou, foi a edição de várias resoluções sobre a temática, porém sem maiores debates a respeito dos limites e critérios dessas mudanças (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024).

Diversas ferramentas tecnológicas passaram a ser utilizadas no âmbito do processo e tanto o uso, quanto o desenvolvimento IA foi impulsionado, não só justificando-se como necessidade de superar o desafio do contexto pandêmico, mais também, como alternativa para enfrentar o antigo problema da morosidade na prestação jurisdicional brasileira, além do suposto anseio de ampliar e facilitar o acesso à justiça (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024).

Quanto a morosidade, o resultado foi que em um curto espaço de tempo, a tecnologia e principalmente o uso de IA, promoveram mudanças significativas no que tange a celeridade na tramitação de processos nos Tribunais e apesar das resoluções do CNJ, junto e vários estudos iniciados sobre essa temática, não estão claros os limites de aplicação da IA para as atividades jurídicas e nem o impacto dessa tecnologia sobre a justiça (Levmore; Fagan, 2019).

Por tudo isso, entende-se que analisar com base na literatura, os fatores da celeridade processual que se relacionam com o uso da IA e verificar as implicações desse uso na diminuição da morosidade processual, mesmo com as limitações que toda pesquisa apresenta, significa, no campo teórico, contribuir com a identificação de elementos que possam apoiar a verificação da celeridade e, no campo prático, significa auxiliar os gestores e profissionais a maximizarem o uso da IA para a maior rapidez da tramitação processual e, conseqüentemente, redução do estoque de processos (Dakolias, 1999; Langbroek, 2019; Rover, 2010).

### **3.3 Possíveis limites impostos ao uso da Inteligência Artificial pelo Princípio do Juiz natural.**

A Inteligência Artificial (IA) vem se mostrando em um primeiro momento, uma alternativa eficiente para reversão da morosidade tão característica do Judiciário brasileiro. Por meio da automação de atividades administrativas, defende-se a ideia de conferir aos magistrados um lapso temporal maior, para se dedicarem ao pronunciamento de decisões (Roque; Santos, 2021)

Contudo, conforme já comentado, vem sendo uma alternativa sedutora estender o uso de IA a atividade decisória, pela justificativa de que “nada adianta a marcha procedimental, se o processo ficar represado nos gabinetes dos julgadores para a tomada de decisão (Roque; Santos, 2021)

A chamada “industrialização das decisões” é uma realidade, e nesse cenário é importante discutir de que forma a IA pode contribuir com o Poder Judiciário e não atropelar as garantias processuais e os direitos fundamentais (Roque; Santos, 2021).

Sobre essa temática, Nunes e Marques contribuem, ao alertar que:

Verifica-se, portanto, que os sistemas de IA trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente como já apontado em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização. Trata-se de mecanismo essencial, principalmente no quadro de litigância em massa e acúmulo de processos no Poder Judiciário que verificamos em nosso País. Contudo, todo esse movimento irrefreável aludido, ao qual se nomina de virada tecnológica no Direito, vem se impondo sem que os juristas se preocupem adequadamente com ele ou com geração apenas de um encantamento com os ganhos de eficiência e produtividade nas atividades a serem realizadas, em especial por suas virtudes serem apresentadas (‘vendidas’) por fornecedores de produtos e serviços (Legal Techs) que evitam divulgar os riscos no uso dessas tecnologias para correção e legitimidade (2018, p.424).

Percebe-se, portanto, que imperativos de eficiência processual e o próprio desconhecimento da virada tecnológica no Direito, vêm gerando um encantamento com as simplificações de atividades jurídicas, sem que se gere ao mesmo tempo a fixação de critérios de respeito a pressupostos jurídicos essenciais, como aqueles inerentes ao devido processo constitucional e assim controlar o uso inadequado dessas novas ferramentas na atividade jurídica (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024).

Considerando que diversas ferramentas de inteligência artificial já estão atuando no Poder Judiciário brasileiro, inclusive oferecendo minutas de decisão prontas aos magistrados, é fundamental questionar os limites de seu uso, de modo a resguardar o devido processo legal e os direitos fundamentais (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024).

Conforme Rodrigues e Tamer:

[...] os limites judiciais de todo modo parecem estar no respeito ao devido processo legal e às normas fundamentais do processo civil brasileiro que o integram (arts. 1 a 12, CPC) e na utilização instrumental de ferramentas de inteligência artificial, bem como no respeito das normais mais maduras de governança de tais ferramentas, antes, durante e depois do seu uso. Qualquer utilização que viole o conteúdo do devido processo, não pode se sustentar. Não podem prevalecer ferramentas que, v.g., impeçam o contraditório concreto das partes. (2021, p. 393).

Dessa forma, não resta dúvida que limites no uso de IA deve existir e nesse contexto, dá-se destaque a um primeiro possível limite, qual seja, o respeito ao princípio do juiz natural.

Uma questão primordial a ser verificada, é compreender que a decisão judicial não é simplesmente uma escolha entre possíveis decisões, mas sim, o resultado de um trabalho de conclusão hermenêutica do juiz natural. Isso porque, diante da perspectiva de ser uma escolha “determinados autores se valem da noção de procedimentalidade da teoria da argumentação jurídica para justificar a possibilidade de se atribuir a capacidade de tomada de decisão judicial a um sistema jurídico inteligente” (Oliveira; Costa, 2018, p.30).

Além disso, o princípio do juiz natural surge de uma competência constitucional preocupada, como já debatido, em definir a maneira como o Estado se relacionará com o cidadão dentro da ação. Este princípio tem uma relação direta com o princípio da legalidade, fato este que lhe confere legitimidade para utilizar-se de precedentes, a exemplo de decisões de Tribunais Superiores, o mesmo, ainda não sendo definido quanto a questão da máquina. (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024).

Não se pode esquecer, que O *juiz* é o agente adequado para o exercício da jurisdição estatal, assim:

Só haverá atividade verdadeiramente jurisdicional quando os atos de seu exercício forem realizados *por pessoa investida na condição de juiz* - ou seja, pessoa que, segundo as regras constitucionais e legais vigentes, tenha sido admitida à Magistratura, nomeada e empossada no cargo, estando no exercício deste [...]. Fora disso não se tem *um juiz*, e, portanto, não se trata de um legítimo agente estatal exercente da jurisdição (Dinamarco; Lopes, 2017, p. 93).

Nessa senda, a defesa de que o uso de IA é capaz de oferecer minutas de decisão que serão ou não ratificadas pelo magistrado, parece ser uma afronta ao princípio do juiz natural, já que o julgamento deve ser realizado unicamente pelos órgãos definidos previamente pela Constituição, com sua competência estabelecida em lei (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024).

Diante disso, os juízes devem ter consciência dos riscos de se acomodar a resultados automatizados oferecidos pela IA, particularmente em um contexto em que os magistrados ainda são majoritariamente avaliados pela produção numérica em

comparação a outros critérios qualitativos de avaliação. (Munch; Prado; Vilarroel, 2023).

Ressalte-se mais uma vez que, embora a IA ainda não substitua diretamente a figura do juiz humano, e, a princípio, ao menos nesse momento, não pareça haver a intenção de se implantar essa mudança no Poder Judiciário brasileiro, é fato que, indiretamente, a IA já julga, cabendo tão somente ao magistrado acatar ou não sua sugestão de decisão. Esse cenário, por si só, representa uma significativa alteração nas atividades exercidas pelo magistrado e uma afronta o princípio do juiz natural, ao menos em seu conteúdo tradicional (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024).

## CONCLUSÃO

No presente estudo fez-se uma análise sobre avanço no uso de tecnologias pelos Tribunais, dando destaque ao uso de inteligência artificial, demonstrando a importância do preceito constitucional do Juiz Natural como norma jurídica e como critério e limite ao uso consciente dessa tecnologia.

Através de uma investigação aprofundada de pesquisas relacionadas ao tema, notou-se que a tecnologia possui um enorme potencial para aprimorar o sistema judicial, desde a automatização de tarefas repetitivas até a análise complexa de dados processuais. No entanto, a aplicação de tecnologias sem critérios normativos e mecanismos de controle, impacta o sistema judiciário e torna incerto até o cumprimento de preceitos constitucionais, como por exemplo, o princípio do Juiz Natural.

Foi constatado que o princípio do Juiz Natural, consagrado na Constituição Federal, tem relevante importância na preservação dos preceitos constitucionais e pode servir como um limite que permite a implementação de tecnologia nos tribunais com critério. Este princípio garante que todo cidadão tenha o direito de ser julgado por um magistrado imparcial e previamente designado para o caso, prevenindo assim manipulações e garantindo a justa aplicação da lei.

Importante é ainda destacar, que para garantir que a modernização tecnológica contribua para um sistema judicial mais justo, eficiente e democrático, é fundamental que se estabeleça normas e diretrizes claras para o uso da tecnologia nos tribunais, definindo: os casos em que a IA e outras ferramentas podem ser utilizadas, os critérios para sua seleção e os mecanismos de controle e auditoria desses sistemas. Por tudo isso, nesse cenário de modernização e uso de inteligência artificial, que avançam até mesmo para atividade decisória, é preciso promover a

transparência algorítmica, garantindo que os cidadãos compreendam como as decisões baseadas em IA são tomadas e quais critérios foram utilizados.

Além disso, a valorização da atuação humana no processo judicial é tema que não pode ser negligenciado e necessário se faz reconhecer que a inteligência artificial não substitui o julgamento humano, mas sim o complementa. Nesse cenário, se torna um desafio ao futuro investir na capacitação dos operadores do direito para que estejam aptos a utilizar as novas ferramentas tecnológicas de forma ética e responsável.

Por fim, entende-se que promover o debate público sobre o tema, envolvendo a sociedade civil, o poder judiciário, a academia e o setor privado na busca por soluções que conciliem inovação e o respeito aos princípios basilares do direito, como o Juiz Natural é fundamental.

Essa é uma provocação do presente estudo, frente ao cenário atual marcado por tantas incertezas pela implementação de Inteligência Artificial pelos Tribunais e ao mesmo tempo, um elemento esclarecedor, pois o princípio do Juiz Natural, apresenta-se, como um critério de limitação ao uso desmedido da Inteligência artificial pelo sistema jurídico nacional.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva, PORTO, Fábio Ribeiro. Inteligência Artificial e a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro. **Revista CNJ Inteligência Artificial e a Aplicabilidade no Direito**. 2022. Conselho Nacional de Justiça, Brasília.

ALENCAR, L. C. O Princípio do Juiz Natural e a Legitimidade dos Julgamentos Realizados por Colegiados Formados por Juízes Convocados. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 8, p. 346-367, 2009.

ANDRADE, M. D. D. et al. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 312-335, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução Maria Celeste Cordeiro dos Santos. Brasília: Polis, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUOCZ, T. J. *Artificial Intelligence in court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary*. **Retskraft – Copenhagen Journal of Legal Studies**, Copenhagen, v. 2, n. 1, p. 41-59, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CANUT, Letícia e WACHOWICZ, Marcos. Novas Tecnologias de Informação e Comunicação no Poder Judiciário: da adoção do processo eletrônico em decisões automatizadas. p. 15- 37, *In: Anais de Resumos Expandidos do I Congresso de Ciência, Tecnologia e Inovação: Políticas e Leis*. Anais. Belo Horizonte (MG) Faculdade de Direito da UFMG, 2018. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/observalei/131534-a-insercao-das-lawtechs-legaltechs-e-inteligencia-artificial-no-ambito-juridico--primeiras-reflexoes-sobre-o-uso/> .Acesso em: 07 abr. 2024.

CARDOSO, Sérgio Eduardo. **A inteligência artificial no judiciário**: Uso de tecnologias no processo de julgamento. 2001. 165 p. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, jan /2001. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79410> . Acesso em: 05 mar. 2024.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, Rev. Atualiz, São Paulo, 27<sup>a</sup> ed, 2011.

COELHO, João Victor de Assis Brasil Ribeiro. **Aplicações e Implicações da Inteligência Artificial no Direito**. 2017. 61 p. Monografia, Universidade de Brasília, Brasília, 5 dez de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 09 maio 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência Artificial no Judiciário. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodwim.2021. Disponível: [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/202208/publicacoes/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_1afase.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/202208/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf) Acesso em: 12 abril 2024.

DAKOLIAS, M. Court Performance Around the World: A Comparative Perspective. **Yale Human Rights and Development Journal**, p. 87–142, 1999.

DE FÁTIMA MACIEL, Silvia; TAWFEIQ, Reshad; SENE, Ludmilo. Jurisdição em algoritmos: a relação entre o perfil constitucional da jurisdição e o uso da inteligência artificial como apoio à decisão. **Lex Humana (ISSN 2175-0947)**, v. 16, n. 1, p. 588-613, 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 23 ed .Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 23 ed .Salvador: JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, C. R.; Lopes, B. V. C. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 10. ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. O direito dataísta. *In*: FONSECA, Isabella et al. **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

DYMITRUK, M. *The Right to a Fair Trial in Automated Civil Proceedings*. **Masaryk University Journal of Law and Technology**, Brno, v. 13, n. 1, p. 27-44, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, R. F. Jurisdição 4.0 e inteligência artificial exegética: os novos “códigos”. **Conjur**. 20 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-20/diario-classe-jurisdicao-40-inteligencia-artificial-exegetica-novos-codigos> .Acesso em: 09 maio. 2024.

FERREIRA, Luiz Antonio. A garantia do juiz natural no estado democrático de direito: uma análise do cargo de juiz de direito substituto em segundo grau no poder judiciário do Estado do Paraná à luz da Constituição Federal de 1988 e da lei orgânica da magistratura (lei complementar nº 35/1979). ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba. Ano III, nº 7, jan/jun. 2012. Disponível em: <https://enlaw.com.br/revista/710> . Acesso em: 10/11/2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SOBREIRO, Rafael Soccol; BRUN, Marco Antonio Compassi. Inteligência artificial e Judiciário: a grande ruptura de paradigmas nas decisões judiciais. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 9, 2022. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8760> . Acesso em: 10 maio 2023.

FORSTER, J. P. K.; BITENCOURT, D.; A. PREVIDELLI, J. E. Pode o “juiz natural” ser uma máquina? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 181-200, 2018.

FOSTER, João Paulo Kulczynski; BITECOURT, Daniella, PREVIDELLI, José Eduardo A. Pode o “Juiz Natural” ser uma Máquina? **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 181-200, set./dez. 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. Pouco se sabe sobre o Tribunal de Segurança Nacional. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 31/5/2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-31/brasil-sabe-tribunal-seguranca-nacional> Acesso em: 04/11/2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Apontamentos sobre o princípio do Juiz Natural**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 703, 1994. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/ieconomy/privacy-guidelines.htm> Acesso em: 03 abril 2024.

GONÇALVES, L. D. D. G. **Virtualização como instrumento de celeridade para o judiciário cearense**. Faculdade Universidade Estadual Vale Do Acaraú. Fortaleza, 2008.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo**: o Processo Justo. Revista Jurídica, vol. 305, 2003.

HILDEBRANDT, M. *Law As Computation in the Era of Artificial Legal Intelligence. Speaking Law to the Power of Statistics. University of Toronto Law Journal, Toronto, p. 1-16, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=2983045* . Acesso em: 08 maio 2024.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et. al] (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaio Críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 573.

JOBIN, Candice Lavocat Galvão e GALVÃO, Ludmila Lavocat. Programa “Justiça 4.0” e a razoável duração do processo” P- 31 – 46. **Revista CNJ Inteligência Artificial e a Aplicabilidade no Direito**. 2022. Conselho Nacional de Justiça, Brasília.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; ROESLER, Cláudia Rosane. A transparência no uso de dados na IA aplicada ao Poder Judiciário: análise das Resoluções 331 e 332 e da Recomendação 74/2020. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, ano 3, v. 9, out./dez. 2020.

LEROY, G. C.; CORDEIRO, L. F. F. de. A inserção das lawtechs, legaltechs e inteligência artificial no âmbito jurídico: primeiras reflexões sobre o uso de inteligência artificial e os atos do magistrado. In: **Anais de Resumos Expandidos do I Congresso de Ciência, Tecnologia e Inovação: Políticas e Leis**. Anais. Belo Horizonte (MG) Faculdade de Direito da UFMG, 2018. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/observalei/131534-a-insercao-das-lawtechs-legaltechs-e-inteligencia-artificial-no-ambito-juridico--primeiras-reflexoes-sobre-o-uso/> . Acesso em: 07. abr. 2024.

LEVMORE, S., & Fagan, F. *The impact of artificial intelligence on rules , standards , and judicial discretion*. **Southern California Law Review**, (forthcoming).2019.  
LEVY, Pierre. **Cybercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. Tradução de José Paulo Netto. 1. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Processo Legislativo Interativo**. Curitiba: Juruá, 2017.

MALONE, H.; Nunes, D. **Manual da Justiça Digital – Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online**. São Paulo: JusPodvim, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981. apud MIRANDA, Gustavo Senna. Princípio do Juiz Natural e sua Aplicação na Lei de Improbidade Administrativa. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

NICOLELIS, M. IA não é inteligência e sim marketing para explorar trabalho humano, diz Nicolelis. [Entrevista cedida a] Pedro S. Teixeira. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 08 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/07/ia-nao-e->

[inteligencia-e-sim-marketing-para-explorar-trabalho-humano-diz-nicolelis.shtml](https://www.inteligencia-e-sim-marketing-para-explorar-trabalho-humano-diz-nicolelis.shtml)

Acesso em: 10 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 36, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, D. A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos? **Conjur**. 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos> .Acesso em: 10 maio. 2023.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodwim, 2021.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, nov. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%80NCIA\\_ARTIFICIAL\\_E\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_VIESES\\_ALGOR%C3%80TMICOS\\_E\\_OS\\_RISCOS\\_DE\\_ATRIBUI%C3%87%C3%83O\\_DE\\_FUN%C3%87%C3%83O\\_DECIS%C3%93RIA\\_%C3%80S\\_M%C3%81QUINAS](https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%80NCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%80TMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS) Artificial intelligence and procedural law algorithmic bias and the risks of assignment of decision making function to machines .Acesso em: 06 mar. 2024.

OECD – **ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT**. *The OECD Privacy Framework*. Paris, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PERASSO, Valéria. O que é a 4ª revolução industrial e como ela deve afetar nossas vidas. **BBC News**, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309> . Acesso em: 05 mar. 2024.

PIMENTEL, Alexandre Freire, ORENGO, Beatriz Souto. Perspectivas de Aplicação da Inteligência Artificial no Direito Processual: Análise sobre as diretrizes éticas e eficiência Jurisdicional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, set./dez. 2021.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Rev. Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem., 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_142.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_142.pdf) . Acesso em: 08 mar. 24.



PRINCIPIO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco/>. Acesso em: 26 out. 2023

RODRIGUES, Bianca Lopes; MATIVI, Mariana; SILVEIRA, Matheus; MACEDO, Philippe Santos Cirilo, Não haverá juízo ou tribunal de exceção, **Politize, online**, fevereiro, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-do-juiz-natural/> Acesso em: 08 nov. 2023.

RODRIGUES, M. A.; TAMER, M. **Justiça Digital: O Acesso Digital à Justiça e as Tecnologias da Informação na Resolução de Conflitos**. São Paulo: JusPodvim, 2021.

ROQUE, André Vasconcelos e SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Jan./Abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537> . Acesso em: 06 mar. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **A inteligência artificial chegou chegando: magistratura 4.0**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/limite-penalinteligencia-artificialchegou-chegando-magistratura-40>. Acesso em: 03 mar. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**, 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ROVER, Aires José. **Direito e Informática**. Manole: Barueri, São Paulo, 2004.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, ago.2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Antônio Álvares da. Informatização do Processo: Realidade ou Utopia? In: **Cinco Estudos de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Gustavo Lima da, SILVA, Athur Viana da, REUSING, Luciana. Tecnologia e Poder Judiciário: Reflexões sobre a implantação da Inteligência Artificial no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. p 37 – 57, In: **Anais de Resumos Expandidos do I Congresso de Ciência, Tecnologia e Inovação: Políticas e Leis**. Anais. Belo Horizonte (MG) Faculdade de Direito da UFMG, 2018. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/observalei/131534-a-insercao-das-lawtechs-legaltechs-e-inteligencia-artificial-no-ambito-juridico--primeiras-reflexoes-sobre-o-uso/> .Acesso em: 07. abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Rev. Atual, São Paulo: Malheiros, 23. ed, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, p. 93-96, 2004

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Direito fundamental à jurisdição (acesso à justiça) e direito ao juiz natural. *In*: REICHELDT, Luis Alberto; DALL'ALBA, Felipe Camilo (Org.). **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**: Volume 1 - Teoria Geral do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

TREDINNICK, A. **A inteligência artificial dos juízes: o futuro da Justiça neoliberal? Justificando Mentis Inquietas que pensam Direito**. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Paula-Carina-De-Araujo/publication/344405073\\_A\\_producao\\_cientifica\\_do\\_Congresso\\_de\\_Direito\\_de\\_Autor\\_e\\_Interesse\\_Publico\\_sob\\_uma\\_perspectiva\\_bibliometrica/links/5f71f78da6fdcc00864396b6/A-producao-cientifica-do-Congresso-de-Direito-de-Autor-e-Interesse-Publico-sob-uma-perspectiva-bibliometrica.pdf#page=37](https://www.researchgate.net/profile/Paula-Carina-De-Araujo/publication/344405073_A_producao_cientifica_do_Congresso_de_Direito_de_Autor_e_Interesse_Publico_sob_uma_perspectiva_bibliometrica/links/5f71f78da6fdcc00864396b6/A-producao-cientifica-do-Congresso-de-Direito-de-Autor-e-Interesse-Publico-sob-uma-perspectiva-bibliometrica.pdf#page=37). Acesso em: 10 mar. 2024.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas**. 2018. 152 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas, Minas Gerais, 2018.